

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

, nº, Bairro, CEP, 7002638-44.2018.8.22.0008

Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOADIR SCHULTZ

ADVOGADO DO RÉU: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente Ação Civil Pública contra JOADIR SCHULTZ, qualificado e representado nos autos, alegando, em síntese, que na condição de Presidente da Câmara de Vereadores dessa Comarca o requerido utilizou para fins privados o veículo Caminhonete Toyota Hilux, Cabine Dupla,

Placa OHR – 8396, pertencente ao Poder Legislativo municipal, bem como se valeu dos serviços do servidor Jorge do Carmo Almeida, que no dia fatídico exerceu a função de motorista e, ainda, forneceu carona a terceiro, sendo todos transportados até o município de Cacoal/RO, a fim de participar de evento denominado “Curso de Marketing Político e Eleitoral – Eleições 2018”, promovido pela Fundação Milton Campos, instituição ligada ao Partido Progressista (PP), ao qual o requerido é filiado.

Devidamente notificado (ID: 20639995), o Requerido apresentou defesa preliminar (ID: 21203002).

A inicial foi recebida (ID: 21594526) e determinou-se a citação do Promovido.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID: 21907726), arguindo em síntese que, não cometeu qualquer irregularidade.

Manifestação do Ministério Público (id25147361 ).

Manifestação da parte requerida (id 27846872 ).

DECISÃO (id 28184560).

Audiência de instrução e julgamento (id 29341743, 30151736 ) colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Manifestação do Ministério Público (id 30727410 ).

Petição da parte ré (id 32933844).

DECISÃO acolhendo pedido de suspeição (id 33174431 ).

As alegações finais vieram em forma de memoriais pelo Ministério Público (id 33682519).

Alegações finais da parte requerida (id 34587725 ).

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO.

Versam os autos sobre Ação Civil Pública onde se imputa ao requerido JOADIR SCHULTZ a prática de ato de improbidade administrativa porque na condição de Presidente da Câmara Municipal teria utilizado veículo oficial para fins privados, o veículo pertencente ao Poder Legislativo de Espigão do Oeste/RO, bem como se valeu do serviço de motorista do servidor Jorge do Carmo Almeida, e, ainda, forneceu carona a terceiro, sendo todos transportados até o município de Cacoal/RO, a fim de participar de evento denominado “Curso de Marketing Político e Eleitoral – Eleições 2018”, promovido pela Fundação Milton Campos, instituição ligada ao Partido Progressista (PP), ao qual o requerido é filiado.

Mister se faz tecer algumas considerações acerca daqueles a quem pode ser imputada a prática de ato de improbidade administrativa. O artigo 1º da Lei 8.429/1992 prevê que:

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Era classificado pela Lei nº 8.429/92 em três espécies: atos que importem enriquecimento ilícito (art.9º), que causem lesão ao erário (art. 10), e que violem princípios da administração pública (art. 11). A Lei Complementar 157/2016 criou uma quarta espécie de ato de improbidade (Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário). Essa última espécie, contudo, não interesse ao presente feito.

Para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela Lei nº 8.429/92, é necessário o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

Da violação ao art. 9º, art.10 da lei n. 8.249/92

De acordo com a Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

No caso dos autos, após detida análise das provas jungidas ao processo (ID: 20475692 p. 8, 20475695 p. 1 de 10), e produzidas em Juízo, entendo que a conduta praticada pelo agente restou demonstrada, revelando a plena consciência da ilegalidade de seus atos contrários aos princípios mais basilares da Administração Pública, posto que, além de ter se deslocado até o município de Cacoal sem compromisso oficial, fazendo uso de um veículo público requisitou diárias (id 20475702 p. 8 ), indicando nítida vantagem patrimonial indevida, tais condutas praticadas pelo promovido certamente geraram dano ao patrimônio público.

Nesse sentido, extrai-se dos relatos colhidos na audiência de instrução a testemunha - Claudemar Littig, vereador do município de Cacoal, declarou que no dia dos fatos, quando recebeu a ligação do vereador Zonga já estava de saída para o evento no Distrito de Divinópolis, não pode receber ele em Cacoal. Declarou que não realizam pré-agendamentos apenas se comunicaram. Assevera que JOADIR aguardou a testemunha retornar, no final da tarde, tendo o encontro acontecido em um posto de gasolina na saída de Rolim de Moura, que foi uma conversa rápida, pois era tarde. Relatou ainda, que é comum fazer encontros entres parlamentares no Posto de Gasolina.

Frise-se, que a testemunha - Jorge Almeida declarou que no dia dos fatos deixou o vereador Joadir na Eletrobrás e se dirigiu para a Câmara de Vereadores de Cacoal para tentar falar com o vereador “Mão”, ver se ele estava na Câmara para posteriormente buscar o vereador Joacir na Eletrobrás e então levá-lo até a Câmara, chegando à Câmara o assessor do vereador lhe informou que não estava. Assevera que saíram de Espigão do Oeste, pararam na marginal onde o rapaz desceu, depois foram para a Eletrobrás e na Câmara não encontramos o vereador. Saímos pela marginal sentido Espigão quando o vereador parou no Hotel e ligou para Espigão para cancelar a diária dele e então o Presidente ficou sabendo do curso.

Por sua vez, a testemunha - Erick Silva Nogueira, afirmou que, de fato, pegou carona com JOADIR para ir até Cacoal, local em que participou de um curso do partido político a que é filiado, sendo

o mesmo partido do requerido. Relatou que foi e retornou com JOADIR, tendo ele lhe buscado em sua residência. Afirmou que o requerido também esteve no curso, tendo o visto no local no horário de almoço, não sabendo precisar se JOADIR ficou até o final, contudo, retornou pra Espigão do Oeste com ele.

A testemunha, Jair Martins Ravazoli afirmou que era coordenador do Programa Luz Para Todos à época dos fatos, asseverando que JOADIR lhe telefonou naquela semana para agendar um encontro entre eles para resolver algumas questões referentes ao programa que coordenava. Informou que JOADIR não marcou o dia que iria até a Eletrobrás, contudo, iria naquela semana. Relatou que no dia em que JOADIR esteve no órgão, a testemunha não se encontrava no local, tendo em vista estar realizando trabalhos de campo.

Vê-se, pois que o requerido foi à Cacoal, usando veículo, diária e estrutura da câmara municipal, com fim exclusivo de participar de evento particular do seu partido político.

A tese defensiva, de que o requerido havia foi à Cacoal para cumprir compromissos oficiais, que agendou previamente encontros oficiais junto a Eletrobrás e Câmara de Vereadores de Cacoal, não encontram respaldo nas provas entranhadas, posto que as testemunhas, mesmos no afã de ajudar o deMANDADO, foram contraditórias.

Nota-se que no documento (id 21203107 p. 2/3) consta que o evento que o vereador de Cacoal Sr. Claudemar Littig participaria com o requerido se iniciou somente às 13hs, ou seja, o suposto encontro poderia de fato ter acontecido durante o horário de expediente da Câmara.

Os registros fotográficos (id 20475695 p. 1 de 10) contradizem as declarações das testemunhas, especialmente acerca dos horários que indicam que o requerido compareceu no evento do seu partido político.

Nessa toada, estou convencido de que o requerido praticou ato de improbidade administrativa, pois o uso de um bem público com FINALIDADE particular atenta contra diversos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade e da moralidade, insculpidos pelo artigo 37 da Constituição Federal. Tais atos caracterizam flagrante desvio de FINALIDADE.

Importa consignar que o princípio da probidade administrativa orienta que todo Agente Público deve servir a Administração com honestidade, lealdade, boa-fé, agindo no exercício de suas funções com o objetivo direto de zelar pelo interesse público.

Ressalta-se que a improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. A lei não trata apenas das questões que envolvam dinheiro público, mas também de questões atinentes à ética na atividade administrativa e à legalidade das condutas dos agentes.

Em sentido material, o ato de improbidade pressupõe o aproveitamento da função pública para granjear ou distribuir, em proveito próprio ou de terceiro, vantagem ilegal ou imoral, de alguma maneira infringindo os princípios que norteiam a Administração Pública.

Para condenação por improbidade administrativa é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. Isso porque a Lei não visa punir o inábil, mas sim o desprovido de lealdade e boa-fé.

Os atos de improbidade previstos nos art. 9º e 11 são punidos a título de dolo, enquanto que os do art. 10 são punidos a título de dolo ou de culpa.

Convém assinalar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da Lei 8.429/92, já unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, evidenciando-se ser desnecessária a presença de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente (REsp nº 951.399). Cite-se julgado do TJ de Rondônia, seguindo esse entendimento:

Apelação. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Constitucional e Administrativo. Uso de bem público para fim particular. Motocicleta. Patrimônio do Departamento de Viação e Obras Públicas. Deslocamento de servidor para passar final de semana com familiares. Ofensa a princípios da Administração Pública. 1. Na lição de Marino Pazzaglini Filho, improbidade administrativa mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei, é conduta denotativa de subversão das FINALIDADE s administrativas, sendo assim, não se pode conceber como moral, como honesto, como de boa-fé, o uso de serviços públicos em prol de interesses particulares. 2. A utilização de motocicleta oficial para deslocamento de servidor a fim de passar final de semana com seus familiares, desvirtuando a FINALIDADE originária do bem público, viola princípios da Administração Pública. 3. Nas hipóteses estabelecidas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, o STJ já unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade administrativa é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública, evidenciando-se ser desnecessária a presença de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente. Precedentes. 4. É de nenhuma importância para o deslinde da causa o fato de a ação combatida ser de pequena repercussão financeira, pois se está a cuidar também de ofensa a princípios da Administração, que dispensam comprovação de dano ao erário. 5. Recursos providos em parte. (0002298-25.2013.8.22.0000. Apelação, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Data: 20 de agosto de 2013). Grifo nosso.

Os elementos colhidos permitem concluir que ambos os atos caracterizados nos autos foram praticado pelo requerido a título de dolo, já que direcionando suas vontades ao fim de praticar o ilícito (uso indevido de bens públicos).

O requerido, na qualidade vereador, com certeza tinha conhecimento da presença de improbidade administrativa quando usou um bem que não lhe pertence, custeado pelo dinheiro público, fosse usado para fins particulares. A palavra de ordem na Administração Pública é a cautela, visto que se lida não com um bem próprio, cujo cuidado é intrínseco, dado o esforço que se faz para conquistar, mas com algo que pertence a toda a coletividade.

Assinala-se que a ignorância ou errada compreensão da lei não escusa, máxime o administrador público, de quem se exige o dever jurídico de zelar pelo cumprimento da lei e dos princípios administrativos.

Patente a existência de intenção, ou seja, de dolo genérico do requerido quando do uso dos bens públicos, sendo irrelevante a existência de um dolo que busca especificamente causar prejuízo. O dolo, no caso, deriva das circunstâncias em que se deram os fatos, que demonstram a livre manifestação da vontade do agente que se utilizou de bens públicos para fins particulares. Ora, ninguém utiliza ou permite que bens sejam utilizados "sem querer", ou mesmo por negligência.

Nesse contexto, resta evidente o dolo do agente, e ainda o dano ao patrimônio público, mesmo que não tenha sido possível definir o valor do ressarcimento, por não se poder isolar dentre os valores gastos com combustível, pneus, freios, óleo do motor, etc., desvalorização do veículo pelo acréscimo dos quilômetros rodados e gasto com combustível, tais atos expressam a tipificação na lei de improbidade.

Lado outro, considerando que a ilegalidade subsume no preceito legal contido nos artigos art. 10º e art. 11 da Lei 8429/92, e, considerando o potencial ofensivo da conduta do Requerido, justifica-se a aplicação de somente algumas sanções previstas no art. 12, III, da 8.429/1992, consoante o implícito princípio constitucional da proporcionalidade.

Desse modo, o mais razoável é aplicar ao requerido as sanções de ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil, reputo proporcional e razoável aplicar-lhe a pena de duas vezes o valor de sua remuneração percebida na época dos fatos (art. 12, inciso III da LIA).

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) Declarar a prática de ato de improbidade pelo requerido, consistente na lesão ao erário e a ofensa aos princípios da administração pública, por JOADIR SCHULTZ, nos termos dos art. 9º, VI, XII e art. 10, II, XII, art. 11 da Lei n. 8.429/92.

b) Condenar o requerido ao ressarcimento os prejuízos causados ao erário público, cujo quantum será apurado em liquidação de SENTENÇA.

c) Condenar o requerido à pena de multa civil no valor de duas vezes o valor de sua remuneração percebida na época dos fatos, com base no art. 12 da lei 8.429/92, com atualização monetária segundo os índices do TJRO e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do efetivo prejuízo.

Declaro resolvido o MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Desnecessária a condenação em honorários, eis que o polo ativo é composto pelo Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado para as providências de praxe, bem como ao cadastro do CNJ relativo às Ações de Improbidade.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

sexta-feira, 7 de maio de 2021

Leonel Pereira da Rocha

Juíza de Direito